



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303489**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020928-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante DARCI ROCHA JÚNIOR, é agravado GERALDO AMARAL MELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**WALTER FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 42.715**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2020928-64.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ASSIS — 3ª V.C.**

**AGRAVANTE: DARCI ROCHA JÚNIOR**

**AGRAVADO: GERALDO AMARAL MELO**

**INTERESSADOS: MARCELO AUGUSTO RENZI E OUTROS**

**MM. JUIZ DE 1º GRAU: Andre Luiz Damasceno Castro Leite**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA E DE BAIXA DA RESTRIÇÃO RENAJUD DE VEÍCULO PERTENCENTE À TERCEIRA PESSOA - DESCABIMENTO - Pedido de levantamento de penhora que deve ser instruído com prova que indique que o executado e o terceiro interessado não agiram com a intenção de fraudar credores. Parte exequente que ajuizou ação para anular a transferência do veículo penhorado com base em fraude contra credores. Contrariedade e necessidade de dilação probatória que demonstram que a questão deve ser discutida em embargos de terceiro. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o requerimento de levantamento da penhora e de baixa da restrição RENAJUD, ao fundamento de que houve manifestação do credor favorável à manutenção da penhora (fls. 977/978 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que a decisão do MM. juiz a quo é

contraditória, visto que o magistrado já reconheceu que não houve fraude à execução, pois a execução foi ajuizada em data posterior à compra e venda do veículo penhorado. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão, para que a penhora sobre o veículo seja cancelada e para que seja oficiado ao DETRAN SP para que proceda a baixa do bloqueio para licenciamento e transferência do veículo (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por GERALDO AMARAL MELO em face de MARCELO AUGUSTO RENZI em 13/07/2021, na qual foi determinada a penhora do veículo TOYOTA HILUX, placa ETX 1611, que era de propriedade do executado sr. Marcelo.

No entanto, o veículo penhorado foi vendido pelo sr. Marcelo ao ora agravante, sr. Darci, em 02/07/2021, cerca de duas semanas antes do ajuizamento da execução.

Assim, o agravante sr. Darci se manifestou nos autos, como terceiro interessado, e requereu o cancelamento da penhora e das restrições sobre o aludido veículo, o que levou o MM. Juiz *a quo* a solicitar a manifestação da parte exequente em relação ao pedido (fls. 973, dos autos de origem).

O exequente, ora agravado, se opôs ao pedido do terceiro agravante, sob o fundamento de que o interessado deve provar seu direito por meio dos embargos de terceiro. Apresentou, ainda, que ajuizou ação anulatória do contrato de compra e venda, em razão de fraude supostamente realizada pelo executado (fls. 976, dos autos de origem).

Pois bem. O Código de Processo Civil dispõe, no caput do art. 674, que: *"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro"*.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível que o agravante, terceiro à execução, requeira o desfazimento da constrição sobre o veículo por meio de embargos de terceiro, em especial diante da necessidade de dilação probatória, a partir de prova que indique que o executado e o terceiro agravante não agiram com a intenção de fraudar credores.

Ademais, apesar da determinação do MM. Juiz oficiante de que não houve fraude à execução (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

961/962, dos autos de origem), não há coisa julgada no que tange à fraude aos credores, questão que pode ser discutida na ação anulatória proposta pelo exequente, de modo que se mostram essenciais a discussão e a análise aprofundada da matéria em sede de embargos de terceiro.

Assim, diante da necessidade de dilação probatória e da possibilidade de discussão de fraude contra credores em sede da aludida ação anulatória, é fundamental a oposição de embargos de terceiro pelo agravante para que possa comprovar efetivamente seu direito.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**

**Relator**